

## COMENTÁRIOS DO INSTITUTO TECNOLOGIA E DIGNIDADE HUMANA ALUSIVOS AO PROJETO DE LEI Nº 2628/2022 - SENADO FEDERAL

### INTRODUÇÃO

O Instituto Tecnologia e Dignidade Humana (I-T&DH), na pessoa de sua Presidente, teve a honra de ser convidado pelo Excelentíssimo Senador Flavio Arns a manifestar-se a respeito do PL 2628/2022, da lavra do Excelentíssimo Senador Alessandro Vieira, que dispõe sobre a proteção da criança e do adolescente em ambientes digitais.

O convite foi prontamente aceito e, para atender a essa demanda de tamanha envergadura, integrantes I-T&DH, após observar e analisar todo o conteúdo relacionado ao trâmite do referido PL, incluindo o contido nos vídeos gravados das duas audiências públicas realizadas em 14 e 15 de maio de 2024, via internet, disponíveis no canal do Youtube<sup>12</sup>, considerou necessário discutir o tema com profissionais da área de proteção da infância e da adolescência e da área de tecnologia da informação (TI).

Entre os profissionais referidos estão integrantes da Defensoria Pública, Polícia Científica, Promotoria de Justiça do Centro de Apoio Operacional das Promotorias da Criança e do Adolescente e da Educação (CAOPCAE), Delegacia do Núcleo de Cibercrimes, Polícia Federal, atuantes no Estado do Paraná, ainda, profissionais da ChildFund Brasil, do Poder Legislativo de SC, bem como profissionais atuantes nas áreas de TI em São Paulo e no Paraná. Em sua maioria com algum tipo de vínculo formal com o I-T&DH em trabalho parceiro, como Conselheiro Técnico, Consultivo ou mesmo apoiador.

As reflexões e sugestões foram sintetizadas e serão apresentadas na sequência.

### **O Instituto Tecnologia e Dignidade Humana (I-T&DH)**

O I-T&DH é uma organização da sociedade civil sem fins lucrativos, fundado em 3 de março de 2015, promove estudos, pesquisas e ações educacionais, incluindo produção de material multimidiático, para disseminar (in)formações sobre os fatores de risco e de proteção para os usuários das tecnologias digitais.

---

<sup>1</sup> [https://www.youtube.com/live/DFuC\\_paL9EQ?si=goqHIXz1FWbt5Ujk](https://www.youtube.com/live/DFuC_paL9EQ?si=goqHIXz1FWbt5Ujk)

<sup>2</sup> <https://legis.senado.leg.br/atividade/comissoes/comissao/2614/reuniao/12594>

Apesar de ter surgido como pessoa jurídica em 2015, teve a sua origem – de fato – em 2005, quando foi idealizado e iniciou a sua trajetória. Entretanto, a necessidade premente de desenvolver ações em face dos riscos e efeitos nocivos do uso desmedido e impróprio das tecnologias digitais tornou-se patente quando seus membros fundadores participaram do “I Fórum sobre Pedofilia e Pornografia Infantojuvenil na Internet”<sup>3</sup>. Nesse evento foram debatidas implicações médicas, psicológicas e jurídicas que envolvem a violência sexual contra crianças e adolescentes no mundo virtual. Desde então, seus integrantes vêm estudando, planejando e desenvolvendo ações acadêmicas, científicas e interinstitucionais, articulando-se com órgãos públicos, iniciativa privada e com outras organizações da sociedade civil.

Dado o seu foco e experiência na área, foi convidado a integrar a equipe de trabalho da Força Tarefa Infância Segura – FORTIS<sup>4</sup>, instituída pelo governo do Paraná e teve a oportunidade de auxiliar na elaboração do “Programa Reconecte Paraná” e participar da Capacitação Interdisciplinar Continuada de Profissionais da área da infância e adolescência junto à Escola de Gestão do Paraná, entre outras atividades.

Desde 2012 vem promovendo seminários de abrangência nacional/internacional sobre “tecnologia e dignidade humana”, com a participação de especialistas de vários estados brasileiros, dos EUA e Portugal. Mais recentemente, em outubro de 2023, deu-se a sua quinta edição, na sede do Campus de Educação da Universidade Federal do Paraná, e está por lançar uma publicação resultante desse evento: “Livro Vozes da Era Digital”.

Em 2020, no Paraná, a Lei Estadual nº 20.138 contou com a assessoria de especialistas do I-T&DH para a elaboração de sua justificativa. Essa Lei instituiu a semana "Detox Digital Paraná", que consiste em conscientização e prevenção para desintoxicação dos efeitos do mau uso do meio ambiente digital, a ser realizada anualmente na semana que integra o dia 10 de outubro – Dia Mundial da Saúde Mental, e passa a compor o Calendário Oficial de Eventos do Estado do Paraná.

O I-T&DH foi reconhecido como organização da sociedade civil de Utilidade Pública Municipal em Curitiba/PR, em 2019 (Lei nº 15.490/2019) e de Utilidade Pública Estadual no Paraná, em 2022 (Lei nº 21092/2022).

---

<sup>3</sup> O I Fórum sobre Pedofilia e Pornografia Infantojuvenil na Internet foi promovido pela Comissão da Criança e do Adolescente da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Paraná, em 2009.

<sup>4</sup>A “Força-Tarefa Infância Segura” - FORTIS consistiu na integração de ações do Governo do Paraná, com o Poder Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública, a Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Paraná e outras instituições da sociedade civil organizada, para a prevenção e atendimento de crianças e adolescentes vítimas de violência, coordenadas pela Secretaria de Estado da Justiça, Família e Trabalho. Foi implantada em 2019 e implementada até 2022.

Tem atuado na busca de oportunidades e meios para cumprir – mediante ações articuladas e integradas com o Poder Público, nas três esferas de governo, e com outros representantes da sociedade civil – o seu dever de assegurar à criança e ao adolescente, com prioridade, a efetivação dos direitos fundamentais preconizados pelo ordenamento jurídico brasileiro.

## **BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE A PROTEÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE EM AMBIENTE VIRTUAL**

A Constituição Federal, em seu artigo 227<sup>5</sup>, assegura à população infanto-juvenil direitos fundamentais a serem garantidos de forma efetiva e com absoluta prioridade. Em contrapartida, a família, a sociedade e o Estado passaram a figura como devedores no que diz respeito à sua garantia. A Lei nº 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) –, por sua vez, ao dispor sobre a Doutrina da Proteção Integral, estabelece que todas as oportunidades devem ser asseguradas para “o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e de dignidade” (art. 3º).

Crianças e adolescentes, não podem ser alijados do processo de inclusão digital, até mesmo porque “têm direito à informação, à cultura, ao lazer, a diversões, espetáculos, produtos e serviços que respeitem sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento” (ECA, art. 71). Acrescido a isso, a Lei nº 12.965/2014 – Marco Civil da Internet (MCI) – tem entre os seus fundamentos o respeito à liberdade de expressão, o desenvolvimento da personalidade em meios digitais e o reconhecimento do acesso à internet como essencial ao exercício da cidadania. Essa inserção, porém, deve observar as características físico-motoras, perceptivas, sensoriais, intelectuais e mentais dos usuários, segundo o art. 7º, XII, do mesmo texto legal.

Cumpra observar que o dever de garantir direitos e de prevenir a sua ameaça ou violação deve ocorrer, inclusive no ambiente digital. O artigo 70, do ECA, estabelece ser “dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente”.

---

<sup>5</sup> Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

As políticas públicas de inclusão digital para disseminação das tecnologias digitais encontram-se em franca disseminação há mais de trinta anos no Brasil. Hoje há mais celulares do que habitantes. São evidentes os benefícios e avanços decorrentes dessa inclusão, mas há de se reconhecer que foi feita em condições despreocupadas com os impactos humanos com foco nas crianças e adolescentes, cujos pais, professores e responsáveis, comumente são carentes de (in)formação sobre os cuidados em relação ao uso dessas tecnologias. Em sua maioria, desconhecem ou não compreendem os riscos e efeitos nocivos do uso precoce, solitário, exagerado de dispositivos tecnológicos para a saúde física e psicológica, para a cognição e aprendizagem, para as relações sociais e para a cibersegurança humana, enfim, para o desenvolvimento integral das crianças e dos adolescentes.

Conforme Garcia (2021, p. 44), Delegado da Polícia Federal:

[...] a simples entrega de um *smartphone* ou *tablet* conectado à internet a crianças ou adolescentes torna-os vítimas em potencial de milhares – se não, milhões – de cibercriminosos, nacionais e estrangeiros, que buscam na ingenuidade típica de pessoas em desenvolvimento uma brecha para se locupletar ilicitamente e auferir vantagens nem sempre com viés econômico.

Fernandes e Caldi (2018, p. 107), ambas juízas federais, ao discorrer sobre reflexos das tecnologias digitais de informação e comunicação na prática de crimes contra crianças e adolescentes, afirmam:

É [...] alarmante crescimento da produção e distribuição de material de abuso sexual de crianças e adolescentes, bem como de exposição de seus órgãos genitais com finalidade sexual. Se antes o criminoso tinha que revelar fotografias e/ou entregar pessoalmente fotos e vídeos, ou sujeitar-se à fiscalização dos correios ou da polícia, hoje consegue disponibilizar na internet esse tipo de material simultaneamente à sua produção, se desejar, bem como alcançar compradores ou interessados em todas as partes do mundo num piscar de olhos.

Todos os riscos e efeitos nocivos do uso desordenado das tecnologias digitais foram potencializados durante e pós-período pandêmico da contaminação pelo Coronavírus (biênio 2020-2021). A entidade social que mais foi “provada” e submetida a ajustes e rearranjos no tempo da pandemia foi a “família”. Sob condições em que foram testados e comprovados quão fortes ou enfraquecidos estavam os enlaces no seio familiar, as proximidades ou os distanciamentos físicos e emocionais ao perpassar a maratona pandêmica. Restaram as consequências dos teletrabalhos, das teleaulas, das atividades

caseiras compartilhadas, das comunicações instantâneas, com a certeza de que nada seria como antes.

Ao refletir sobre a paternidade na era digital, Sinay (2012) considera que ser pai e mãe é um trabalho, o qual não pode ser delegado às novas tecnologias, pois estas conectam, mas tornam as pessoas incomunicáveis. Isso se vê especialmente no ambiente familiar, onde todos seus membros podem até usar celulares e computadores, mas essa conectividade não pressupõe e nem garante diálogo, nem proximidade, nem afetividade. Condição cada vez mais avistada e presenciada num espaço de convivência que deveria preponderar o aconchego, a cooperação, a solidariedade.

Baumann (2003), na sua obra “Amor Líquido”, alerta para um sentimento fragilizado, de laço frouxo, fruto de relacionamento empobrecido e inconstante. Esse sentimento é potencializado em sua superficialidade pelas redes sociais na internet e pelos mecanismos instantâneos de comunicação, cuja busca constante, comumente, procura reparar um vácuo existente.

Neste contexto, os pais e professores continuam sendo as principais figuras de proteção de crianças e aos adolescentes, com responsabilidade direta, mas que devem ser amparados por políticas públicas educacionais e sociais para o fortalecimento das entidades “FAMÍLIA” e “ESCOLA”. Por isso, precisam ser empreendidos todos os esforços para preparar estas pessoas para que cumpram suas missões com sobriedade e lucidez, de modo que desenvolvam papéis ativos em um processo de intervenção que permita o resgate da essência do cuidado desses seres humanos em fase peculiar de desenvolvimento físico, psicológico, ético, moral, social, cultural.

Para isso se efetivar, a responsabilidade do Estado precisa ser exercida nas esferas legislativa, executiva e judiciária a favor do “superior interesse da criança e do adolescente”. Acrescido a isso, no setor privado, os provedores, desenvolvedores de softwares, aplicativos webs, os apps e os websites, desde a fase de design do produto ou serviço, devem priorizar a proteção da criança e do adolescente, não obstante o fato de terem interesse predominantemente comercial. Devem evitar riscos de contato, conteúdo, conduta e contrato (UNESCO; IUT, p. 29). Espera-se que faça parte da cultura empresarial “garantir que crianças e adolescentes não estejam expostos a qualquer tipo de violência – detectar, bloquear, reportar – fornecer fácil acesso a suporte quando surgir uma ameaça” (UNESCO; UIT, 2020, p. 24).

A imagem a seguir evidencia como propiciar um ambiente digital mais seguro para a população infantojuvenil.

## Ecosistema da internet mais segura



Fonte: Lina Fenandez del Portillo. UNESCO; UIT, 2020, p.24.

## REFERÊNCIAS IDENTIFICADAS<sup>6</sup>

<sup>6</sup> BAUMANN, Zygmunt. **Amor líquido**: Sobre a fragilidade dos laços humanos. Rio de Janeiro: Zahar, 2003.

FERNANDES, Simone dos Santos Lemos; CALDI, Valéria. Do reflexo do desenvolvimento das novas tecnologias de informação na prática de crimes contra crianças e adolescentes. In: SILVA, Ângelo Roberto Ilha da (org). **Crimes Cibernéticos**. 2 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.

GARCIA, Flávio Cardinelli de Oliveira. Segurança na era digital em face dos crimes cibernéticos. In: **Família & Tecnologia : promoção do uso inteligente da tecnologia no seio da família**. Secretaria Nacional da Família (Coord.). Brasília: Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, 2021.

SINAY, Sergio. **A sociedade dos filhos órfãos**. São Paulo: BestSeller, 2012.

UNESCO E UIT, **Segurança online de crianças e adolescentes: minimizar o risco de violência, abuso e exploração sexual online**. 2020. Disponível em: [https://www.childhood.org.br/childhood/publicacao/Broadband%20Comission%20Report\\_Portugu%C3%AAs.pdf](https://www.childhood.org.br/childhood/publicacao/Broadband%20Comission%20Report_Portugu%C3%AAs.pdf)

## OBSERVAÇÕES SOBRE O PL 2628/2022

Pode-se constatar que o texto inicial do PL 2628/2022 sofreu diversas alterações. Por essa razão, foi proposta a aprovação do projeto na forma de um substitutivo, que consistiu no objeto de análise do I-T&DH e demais profissionais referidos anteriormente. Foi analisada, inclusive, a íntegra do conteúdo tratado nas duas audiências públicas por vinte e cinco profissionais que se pronunciaram em 14 de maio (12 profissionais) e 15 de maio (13 profissionais) de 2024, em atendimento a requerimentos feitos por senadores da República.

Como resultado do trabalho analítico do I-T&DH acerca do trâmite do PL em apreço, seguem dois quadros. O primeiro apresenta observações e sugestões de inclusão no escopo do texto do PL. O segundo contém indicações provenientes da análise qualitativa minuciosa do conteúdo tratado pelos 25 (vinte cinco) profissionais que participaram das audiências públicas interativas, indicando a preponderância do viés humano (superior interesse) e do viés econômico (interesse comercial), segundo a percepção do I-T&DH.

### QUADRO 1 - PL 2628/2022: observações e sugestões

<b>SOBRE A JUSTIFICAÇÃO DO PL</b>	<p>É preciso deixar claro o escopo e a incidência de termos como "prevalência absoluta", "melhor interesse" e "probabilidades significativas" para evitar que a subjetividade dê margem à manipulação, em casos concretos, contrariando os interesses do PL. Sugere-se a utilização, em todo o texto do PL, "superior interesse", em conformidade com o artigo 100, do ECA, apesar de a Convenção sobre Direitos da Criança e do Adolescente (1989) e a LGPD utilizarem "melhor interesse".</p> <p>Gera preocupação se o monitoramento e a vedação de conteúdos por redes sociais - e não por aplicativos especificamente destinados a tanto, instalados a partir de manifesto interesse dos pais e/ou responsáveis - não possam ser considerados uma porta aberta para a censura. Por óbvio, o comentário não se aplica a conteúdos notório e expressamente nocivos às crianças e adolescentes, que podem ser objetivamente identificados, por exemplo, cenas de sexo explícito e de violência extrema.</p>
<b>CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES</b>	<p><b>Art. 1º</b></p> <p>Carece de definições mais claras: Seria útil incluir definições mais específicas para termos como "provável acesso" e "medidas razoáveis" mencionados nos artigos 1º e 6º, respectivamente. Isso ajudaria a evitar ambiguidades na interpretação da lei.</p> <p>Parágrafo único: Aplica-se a criança e adolescente usuária de aplicações de internet a previsão do art. 29 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.</p> <p><u>Justificativa da inclusão:</u> é prática disseminada e geral nos aplicativos e sites da internet a exposição do usuário a ofertas de produtos e serviços, ainda que gratuitos ou sob regime de amostra grátis. Imperioso, portanto, estender a proteção consumerista aos</p>

	<p>usuários crianças e adolescentes, principalmente em razão de sua acentuada vulnerabilidade frente ao ofertante de produto ou serviço.</p> <p><b>Art. 2º</b></p> <p>O inciso II parece excluir da proteção os ambientes tecnológicos "stand alone", ou seja, aqueles não conectados à internet ou qualquer outra rede de comunicação informacional.</p> <p>VII - ambiente digital: conjunto de aplicações de internet que remotamente propiciam e gerenciam a interação e a comunicação humana via interconexão viabilizada pela internet, síncrona ou assincronamente, mediada por produto ou serviço de tecnologia da informação.</p> <p><u>Justificativa da inclusão:</u> considerando tratar de legislação que busca proteger crianças e adolescentes em ambientes digitais, importantíssimo descrever que ambiente é esse, permitindo tanto a maximização da proteção quanto a segurança jurídica dos limites de abrangência da norma. A conceituação conjuga dos conceitos já contidos no PL, o de aplicações de internet e o de produto ou serviço de tecnologia da informação, com o fenômeno da interação e comunicação humana.</p> <p><b>Art. 3º</b></p> <p>Parágrafo Único. O desenvolvimento, a oferta e a utilização de aplicações de internet que têm como público-alvo, ainda que não exclusivos, crianças e adolescentes, devem observar as diretrizes gerais estabelecidas pela Política Nacional de Proteção dos Direitos da Criança e do Adolescente no Ambiente Digital.</p> <p><u>Justificativa de inclusão:</u> Considerando que em matéria de proteção de direitos de crianças e adolescentes vigora o Princípio da Proteção Integral e do Superior Interesse da Criança, consagrado no ordenamento jurídico brasileiro no art. 227 da Constituição da República, obrigatório considerar que toda a sociedade, incluindo pessoas jurídicas de direitos privada que desenvolvem atividade empresária, devem zelar pela observância dos direitos dessa população. Assim, é de fulcral importância estabelecer que a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Criança e do Adolescente no Ambiente Digital deve ser observada por todos os partícipes de ambientes digitais.</p>
<p><b>CAPÍTULO II</b></p> <p><b>DOS PRODUTOS E SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO</b></p>	<p><b>Art. 4º</b></p> <p>II - "prevalência absoluta" é uma expressão subjetiva que deveria ser melhor esclarecida.</p> <p>IV – “autonomia” e “desenvolvimento progressivo” Sobre a questão, corrobora-se com o posicionamento da antropóloga Leticia Maria Cesarino, assessora Especial de Educação e Cultura em Direitos Humanos do Ministério de Direitos Humanos e Cidadania, participante da segunda audiência pública.</p> <p><b>Art. 5º</b></p> <p>Parágrafo único</p> <p>Mecanismos de verificação de idade: O projeto poderia incluir diretrizes mais específicas sobre como as empresas devem implementar mecanismos eficazes de verificação de idade.</p> <p><b>Art. 8º</b></p> <p>I – Avaliação de impacto: Poderia ser incluída a obrigatoriedade de realização de avaliações de impacto na privacidade e nos direitos das crianças e adolescentes antes do lançamento de novos produtos ou serviços direcionados a esse público.</p> <p>II – Proteção contra conteúdo nocivo: Embora o artigo 8º mencione a avaliação de conteúdo, o projeto poderia ser mais específico sobre as medidas que as empresas devem tomar para proteger crianças e adolescentes de conteúdos nocivos ou inadequados.</p>

<p><b>CAPÍTULO III</b> <b>DO CONTROLE PARENTAL</b></p>	<p><b>Art. 9º</b> Parágrafo único – Não se vê por que autorizar o tratamento de dados de crianças e adolescentes para fins que não os estritamente necessários para a operação do produto ou serviço. É de se refletir sobre possível retirada deste parágrafo único.</p> <p><b>Art. 10</b> § 1º Onde se lê "poderá publicar", sugere-se alterar para "deverá publicar". Com isso, busca-se uma padronização de diretrizes e referências de mecanismos de controle parental aos provedores de aplicação no Brasil.</p> <p>§ 3º Os fornecedores de produtos ou serviços de tecnologia da informação direcionados ou que possam ser utilizados por crianças e adolescentes <b>deverão</b> submeter propostas e implantação de controle parental para validação do Poder Executivo, <b>sendo este um pré-requisito</b> para disponibilização de produtos e serviços ao público, nos termos do regulamento.</p> <p><u>Justificativa da alteração.</u> Caso mantido como consta no substitutivo, será ineficaz.</p>
<p><b>CAPÍTULO IV</b> <b>DOS PRODUTOS DE MONITORAMENTO INFANTIL</b></p>	<p><b>Art. 12</b> Sugere-se acrescentar no rol de parágrafos a necessidade de as crianças e adolescentes serem avisadas, a partir de linguagem de fácil compreensão, dos riscos e ameaças identificados pelos produtos e serviços de monitoramento infantil. deúni</p> <p>O intuito é gerar na criança e no adolescente o sentimento de que estarão protegidos, dando-lhes, igualmente, uma dimensão do número de ameaças e riscos a que estão expostos na <i>internet</i>. Acredita-se que tal informação poderá auxiliar numa maior conscientização do problema e no fortalecimento de uma cultura de proteção. Talvez fosse interessante de tais dados estatísticos fossem consolidados e encaminhados ao órgão de controle e fiscalização para ciência e auxílio na elaboração de políticas públicas.</p> <p>§ 2 "melhor interesse" é uma expressão subjetiva que deveria ser melhor esclarecida ou substituída por “<b>superior interesse</b>”.</p>
<p><b>CAPÍTULO V</b> <b>DOS JOGOS ELETRÔNICOS</b></p>	<p><b>Art. 13</b> Sugere-se rever a sua redação, uma vez que o Decreto-Lei nº 3.688/1941 está por ser revogado</p> <p>Da forma como está redigido, é inexecutável. A proibição da compra do produto no território brasileiro, não impedirá a sua aquisição no exterior. É preciso bloquear o uso do “loot box” no território nacional. Todavia será necessário discutir com as empresas a forma de implantação desse bloqueio.</p> <p><b>Art 14</b> § 1º Sugere-se alterar o texto para "É obrigatório viabilizar a desativação" ao invés de "É obrigatória viabilização de desativação".</p> <p>Como essa determinação será executada? Como saber que é um adulto que está desbloqueando? Qual a sugestão das empresas? Um exemplo seria divulgar, de forma clara, na caixa do videogame, que os pais têm a possibilidade de registrar o controle.</p>

<p><b>CAPÍTULO VI</b></p> <p><b>DAS REDES SOCIAIS</b></p>	<p><b>Art. 16</b></p> <p>§ 1º</p> <p>Acrescentar os motivos, especificamente, de forma clara e compreensível - pelos quais se entende pela inadequação do uso dos serviços a crianças.</p> <p>§ 2º</p> <p>Em relação ao monitoramento e vedação de conteúdo, faz-se remissão ao segundo comentário do tópico SOBRE A JUSTIFICATIVA DO PL.</p> <p>§ 3º</p> <p>Não apenas para identificar contas operadas por crianças, mas também - e sobretudo! - para impedir a criação da conta. Nesse ponto, talvez seja interessante aprimorar a redação desse § 3º, consolidando-o com o § 5º do art. 13, que trata justamente dessa questão.</p> <p>§ 5º</p> <p>Sugere-se substituir o "poderão" requerer para "deverão" requerer, transferindo, assim, a responsabilidade para o provedor em efetivamente confirmar a identificação a que se refere o dispositivo.</p> <p><b>Art. 17</b></p> <p>Sugere-se acrescentar "em consonância com as hipóteses legais autorizativas previstas na Lei Geral de Proteção de Dados". Da leitura do artigo 17, como se encontra, pode-se ter a impressão de que as aplicações de redes sociais estão autorizadas a prever regras específicas para tratamento de dados de crianças e adolescentes distintas daqueles estabelecidas na LGPD.</p>
<p><b>CAPÍTULO IX</b></p> <p><b>DO REPORTE DE VIOLAÇÕES AOS DIREITOS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES</b></p>	<p><b>Art. 20</b></p> <p>Parágrafo único</p> <p>É preciso refletir um pouco mais sobre a comunicação compulsória e automática de eventuais violações aos direitos de crianças e adolescentes a partir da simples notificação dos usuários. Melhor seria haver algum tipo de "filtro" a fim de validar, mesmo que minimamente, a procedência da narrativa constante na notificação ANTES de qualquer comunicação às autoridades. Pensar de forma diferente poderia ensejar um aumento exponencial de feitos no âmbito do Ministério Público e/ou da Polícia Judiciária, resultando em mais morosidade e uso de recursos humanos e materiais diante de fatos e/ou circunstâncias cuja verossimilhança sequer fora checada.</p> <p>Não parece interessante transferir para as já combalidas autoridades públicas o ônus de simples notificações. Há instituições da sociedade organizada, como, por exemplo, a SAFERNET (dentre outras tantas), com quem seria possível tentar um acordo de cooperação técnica (ACT) ou outro instrumento formalizar a fim de efetuarem a triagem e a consolidação das notificações, bem como uma checagem inicial perfunctória da verossimilhança do teor de cada comunicação ANTES, repisa-se, de qualquer provocação das autoridades públicas.</p> <p><b>Art. 21</b></p> <p>Parece temerária a retirada de conteúdo por parte dos produtores ou prestadores de serviço de tecnologia da informação mediante simples notificação do usuário, conforme apregoado neste artigo. Tal qual já relatado anteriormente, podem ser abertas, nesse caso, as portas da censura no nosso país. De outro lado, aguardar uma ordem judicial para tanto poderia ensejar um tempo maior que poderia resultar em prejuízo às crianças e/ou adolescente envolvidos. Sendo assim, penso que uma solução aceitável e mais célere seria que a lei permite que algumas autoridades públicas (P.ex., Delegado de Polícia, membro do Ministério Público) e até mesmo advogados puderem pleitear a remoção do conteúdo, preferencialmente com fundamento em expediente apuratório previamente instaurado.</p>

<p><b>CAPÍTULO XI</b></p> <p><b>SANÇÕES</b></p>	<p><b>Art. 24</b></p> <p>Acredita-se que a incumbência de aplicação das penalidades a previstas deveria ser de alçada do órgão especializado a ser criado e não do já moroso e asoberbado Poder Judiciário. Até porque a natureza das sanções enumeradas no referido dispositivo é administrativa e, portanto, não seria necessária a intervenção do Poder Judiciário para tanto. Essa sugestão segue os modelos bem-sucedidos já constantes no Marco Civil da Internet e na LGPD, onde os órgãos responsável para aplicação da sanção administrativa são, respectivamente, a ANATEL e a ANPD.</p> <p>Para fins de fixação e gradação da sanção, sugere-se algo semelhante ao já proposto no artigo 52 da LGPD (com as devidas adequações, aperfeiçoando-se, assim, os parâmetros listados no par. 1º do artigo 19).</p>
<p><b>CAPÍTULO X</b></p> <p><b>DISPOSIÇÕES FINAIS</b></p>	<p><b>Art. 27</b></p> <p>Questiona-se se o previsto no artigo 22 seria de fato efetivo. Melhor seria políticas públicas de conscientização veiculadas em meios de comunicação de massa, além de capacitações, treinamentos, seminários, simpósios e quaisquer outros meios que permitam sedimentar uma cultura de segurança e de proteção às crianças e adolescentes no ambiente virtual. Sugere-se, ainda, disciplinas obrigatórias desde o ensino infantil, passando pelo ensino fundamental e médio, até o ensino superior com conteúdos que envolvam cidadania digital, perigos da <i>internet</i>, formas de prevenção de golpes e outros temas correlatos que possam fazer parte do acultramento de proteção que se deseja instituir.</p>

**SENADO FEDERAL**  
 Audiências Públicas 14 e 15 de maio 2024 – PL 2628/2022  
**PROTEÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE EM AMBIENTES DIGITAIS (WEB)**  
 Moderadores Senador Flávio Arns e Senador Izalci Lucas

**QUADRO 2 - Análise do conteúdo das audiências públicas sob a perspectiva do I-T&DH**

<b>14 DE MAIO DE 2024</b>			
<b>PARTICIPANTE</b>	<b>ENTIDADE REPRESENTADA</b>	<b>VIÉS PREPONDERANTE</b>	
		<b>DESENVOLVIMENTO HUMANO</b> Superior Interesse Criança e Adolescente Enfoque prioritário humano nos vulneráveis	<b>DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO</b> Interesse Comercial Enfoque prioritário da <b>WEB</b> – Ambientes e Aplicativos Digitais
Ana Carolina Fortes Iapichini Pescarmona	Associação Brasileira de Anunciantes – ABA		<b>X</b>
Raquel Gontijo	Gerente de Relações Institucionais da Associação Brasileira das Desenvolvedoras de Jogos Eletrônicos – ABRAGAMES		<b>X</b>

Cristiano Nabuco de Abreu	Psicólogo Clínico	<p><b>X</b></p> <p>Relação entre doenças psiquiátricas (depressão, ideação suicida) e o uso compulsivo de telas.</p> <p>Campo eletromagnético (radiação) dos celulares interferem na bioquímica formativa dos fetos.</p> <p>Importância da educação midiática.</p> <p>Urgente = Medidas protetivas das crianças e dos adolescentes.</p>	
Lucas Borges de Carvalho	Gerente de Projetos do Gabinete da Diretora da Autoridade Nacional de Proteção de Dados – ANPD		<b>X</b>
Roberta Jacarandá	Head de Relações Institucionais do Conselho Digital do Brasil		<b>X</b>
Lílian Manoela Monteiro Cintra de Melo	Secretária de Direitos Digitais do Ministério da Justiça e Segurança Pública – MJSP	<p><b>X</b></p> <p>Ecosistema digital não foi projetado para criança e para o adolescente.</p> <p>Guia para uso de telas.</p>	
Gustavo Silveira Borges	Professor da Universidade do Extremo sul Catarinense - UNESC e Diretor-Executivo do Laboratório de Direitos Humanos e Novas Tecnologias – LabSul		<b>X</b>
Thiago Tavares	Presidente da SaferNet Brasil	<p><b>X</b></p> <p>Aprimorar, com urgência, mecanismos de detecção da idade no acesso de aplicativos e redes sociais.</p> <p>Incluir questões dos desafios da inteligência artificial generativa.</p> <p>Definir na lei “atribuição e competência” em relação a Crimes Cibernéticos – principalmente agressões sexuais contra crianças.</p>	

Rafael Oliveira Leite	Especialista		<b>X</b> Abordagem sem preponderância ou sem considerar o superior interesse da criança.
Carla Rodrigues	Coordenadora do Data Privacy Brasil	<b>X</b> Dever de precaução e de prevenção da violação de direitos das crianças. Condena a prática do perfilamento com ênfase mercadológica – manipulação comportamental, rolamento infinito, afeta o processo de desenvolvimento saudável da criança.	
Maria Goés de Mello	Coordenadora do Programa Criança e Consumo do Instituto Alana	<b>X</b> Reflexão crítica essencial acerca da publicidade online com foco na criança para efeito comercial. “Fim da comunicação mercadológica”	
Gilberto Jabur Jr	Presidente da Associação de Desenvolvimento da Família	<b>X</b> Destaca a gravidade do abuso sexual online e pedofilia online e a importância da família ser (in)formada para prevenção primária.	
<b>15 DE MAIO DE 2024</b>			
Fábio Meirelles	Diretor de Direitos na Rede e Educação Midiática da Secretaria de Políticas Digitais da Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República - SECOM/PR	<b>X</b> Resolução nº 245/2023 CONANDA “Dever do Cuidado” - Empresas devem agir de forma preventiva... Guia “Uso Consciente de Telas”.	
Alana Rizzo	Líder de Políticas Públicas do YouTube Brasil em formato virtual		<b>X</b>
Daniel de Andrade Araújo	Assessor da Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL		<b>X</b>
Fernando Gallo	Diretor de Políticas Públicas do TikTok Brasil		<b>X</b>

Francisco Brito Cruz	Diretor Executivo do InternetLab	<p style="text-align: center;"><b>X</b></p> <p>Plataformas devem ser ágeis e diligentes com base em governança reguladora e fiscalizadora às vistas do direito de cuidado (definir padrões para proteção – densidade à atuação fiscalizadora)</p> <p>Necessidade de incluir a promoção de pesquisas e estudos para subsidiar formas de regulação e fiscalização.</p>	
Ana Bárbara Gomes	Diretora do Instituto de Referência em Internet e Sociedade	<p style="text-align: center;"><b>X</b></p> <p>Denúncias de violência online que envolvem crianças devem ter prioridade no atendimento e encaminhamento pelas empresas.</p> <p>“Conectividade significativa e educação midiática/letramento midiático – formação e orientação – cidadania online: Desafio para as famílias”.</p>	
Rodrigo Paiva	Presidente do Conselho da Associação Brasileira de Licenciamento de Marcas e Personagens - ABRAL.		<p style="text-align: center;"><b>X</b></p> <p>Menciona que o ECA deixa claro que é proibido comunicação de bebida alcoólica, armas e agrotóxicos...por outro lado o ECA assegura comunicação de conteúdo para educação e lazer.</p> <p><b>Questiona-se:</b> Como identificar e excluir conteúdo e aplicativo que podem produzir o transtorno de jogo eletrônico e dos jogos de azar, tratados como patologias na CID 11? E os conteúdos que podem conduzir à erotização precoce?</p>
Taís Niffenegger	Gerente de Políticas Públicas da Meta para Segurança e Bem-estar		<p style="text-align: center;"><b>X</b></p>

Ana Bialer	Coordenadora do Grupo de Trabalho de Privacidade e Proteção de Dados da Câmara Brasileira da Economia Digital (camara-e.net)		<b>X</b>
Juliano Maranhão	Professor e Diretor do Legal Grounds Institute	<p><b>X</b></p> <p>É papel do Estado estabelecer os meios legais para que a família se proteja.</p> <p>É papel das plataformas estabelecer os meios técnicos e organizacionais para que as famílias se protejam (sem posição restritiva e paternalista).</p> <p>Deixar claro na Lei acerca da proibição da publicidade comercial.</p>	
Flávia Annenberg	Gerente de Relações Governamentais do Google Brasil		<b>X</b>
Rodrigo Nejm	Especialista	<p><b>X</b></p> <p>Acesso precoce exige cada vez mais medidas protetivas (aprimoramento nos mecanismos de proteção). Riscos e danos depende da mediação da família, da escola,...das plataformas.</p> <p>Assimetria de poder em relação ao dever do cuidado (família, escola,...). Trazer mais compromissos às plataformas digitais – minimizar as vulnerabilidades.</p> <p>Cita sobre famílias analfabetas funcionais – crianças hipervulneráveis.</p> <p>Importância da permissão de pesquisa e estudos sobre dados e informações de acesso.</p> <p>Avaliação de risco com plano de mitigação.</p>	
Letícia Maria Costa da Nóbrega Cesarino	Assessora Especial de Educação e Cultura em Direitos	<p><b>X</b></p> <p>Enquanto princípio geral de proteção de crianças e</p>	

	Humanos do Ministério de Direitos Humanos e Cidadania	<p>adolescentes (processo peculiar de desenvolvimento humano): absoluta prioridade, proteção integral, <b>superior interesse</b>, acima de qualquer outro, não se pode relativizar (econômico, publicidade).</p> <p>Responsabilidade compartilhada, destacando a “soberania paralela” (mais poder = mais responsabilidade) das empresas, pois não tem qualquer regulação há décadas de inclusão digital.</p> <p>Tratar os riscos como sistêmicos, como a perda de empatia com o sofrimento alheio, implícitos em conteúdos digitais que incitam a violência.</p>	
--	---	--	--

## CONDERAÇÕES FINAIS

- ✓ **EDUCAÇÃO DIGITAL:** O projeto poderia incluir disposições sobre a promoção da educação digital para gestores e professores de todas as modalidades de ensino (Lei nº 14.533/2023), de modo que possa ser ampliada para as crianças, os adolescentes, pais e responsáveis, visando o desenvolvimento de competências digitais e compreensão sobre os impactos da revolução digital como preconiza a lei.
- ✓ **SANÇÕES E PENALIDADES:** O projeto não menciona claramente as sanções ou penalidades para as empresas que não cumprirem as disposições da lei. Seria importante incluir um capítulo específico sobre esse tema.
- ✓ **TRANSPARÊNCIA E RELATÓRIOS:** Poderia ser incluída a obrigatoriedade de as empresas publicarem relatórios periódicos sobre as medidas tomadas para proteger crianças e adolescentes, bem como dados sobre violações e ações corretivas.
- ✓ **COOPERAÇÃO INTERNACIONAL:** Considerando a natureza global da internet, o projeto poderia incluir disposições sobre cooperação internacional para a proteção de crianças e adolescentes online.
- ✓ **REVISÃO PERIÓDICA DA LEI:** Dada a rápida evolução das tecnologias digitais, seria útil incluir uma cláusula que preveja a revisão periódica da lei por Decreto para garantir sua atualidade e eficácia.
- ✓ **PROTEÇÃO DE DENUNCIANTES:** O projeto poderia incluir disposições para proteger denunciante (whistleblowers) que reportem violações das empresas às disposições desta lei.
- ✓ **DIREITO AO ESQUECIMENTO:** Poderia ser incluído um artigo específico sobre o direito ao esquecimento para crianças e adolescentes, facilitando a remoção de conteúdos publicados por eles no passado.

- ✓ **ACESSIBILIDADE:** O projeto poderia incluir disposições específicas para garantir que as medidas de proteção sejam acessíveis a crianças e adolescentes com deficiência.

Considerando que a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Criança e do Adolescente no Ambiente Digital está em fase de elaboração pelo Conselho Nacional de Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), conforme disposto nas Resoluções CONANDA 245 e 246/2024, e com vistas a somar esforços e garantir alinhamento das disposições técnico-jurídicas a serem contidas na legislação fruto do Projeto de Lei 2628/2022 com referida política nacional, sugere-se seja estabelecido diálogo entre a CCJ do Senado e o CONANDA no que tange essa temática, inclusive renovando a possibilidade de nova audiência pública com participação de representante do CONANDA, dentre outros. Recomenda-se que nessa nova audiência potencialize-se o repertório teórico e prático do tema multidisciplinar, intersetorial e interinstitucional que caracteriza o PL em análise.

Justifica-se tal recomendação pela necessidade de “ouvir” profissionais das áreas de saúde, com especial atenção à neuropediatria no que se refere a estrutura cerebral do ser humano em fase peculiar de desenvolvimento e à psiquiatria infantil sobre o transtorno de jogo eletrônico (CID 11 - 6C51). Também, se considera emergente “ouvir” profissionais atuantes nas áreas de direitos digital e de segurança digital na esfera de ato infracional e crime (estadual e federal).

Faz-se necessária, inclusive, a abordagem psicopedagógica do Plano Nacional de Educação Digital (Lei nº 14.533/2023<sup>7</sup>), enfatizando aspectos de cultura digital e

---

<sup>7</sup> Política Nacional de Educação Digital - LEI Nº 14.533, DE 11 DE JANEIRO DE 2023 -

Art. 3º O eixo Educação Digital Escolar tem como objetivo garantir a inserção da educação digital nos ambientes escolares, em todos os níveis e modalidades, a partir do estímulo ao letramento digital e informacional e à aprendizagem de computação, de programação, de robótica e de outras competências digitais, englobando:

III - cultura digital, que envolve aprendizagem destinada à participação consciente e democrática por meio das tecnologias digitais, o que pressupõe **compreensão dos impactos da revolução digital** e seus avanços na sociedade, a **construção de atitude crítica, ética e responsável em relação à multiplicidade de ofertas midiáticas e digitais** e os diferentes usos das tecnologias e dos conteúdos disponibilizados;

IV - **direitos digitais, que envolve a conscientização a respeito dos direitos sobre o uso e o tratamento de dados pessoais**, nos termos da [Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018](#) (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), a **promoção da conectividade segura e a proteção dos dados da população mais vulnerável, em especial crianças e adolescentes;**

V - **tecnologia assistiva, que engloba produtos, recursos, metodologias, estratégias, práticas e serviços que objetivam promover a funcionalidade e a aprendizagem, com foco na inclusão de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.** (Negritos nossos).

§ 1º Constituem estratégias prioritárias do eixo Educação Digital Escolar:

V - adoção de critérios de acessibilidade, com atenção especial à inclusão dos estudantes com deficiência;

IX - promoção da formação inicial de professores da educação básica e da educação superior em competências digitais ligadas à cidadania digital e à capacidade de uso de tecnologia, independentemente de sua área de formação;

educação inclusiva e impactos do uso das tecnologias digitais na cognição e na aprendizagem, como resultantes da revolução digital. Tal qual, temas relevantes ainda não discutidos na esfera legislativa federal, como “desafios perigosos da internet”, “trabalho infantil na internet”, “efeitos eletromagnéticos dos celulares” e “jogos de azar via internet”. Todos os temas indicados constituem um conjunto de extrema e crescente relevância na esfera mundial.

Para fins contributivos para compor a nova audiência, sugere-se alguns representantes de entidades que compõem o Sistema de Garantia de Direitos (SGD) no contexto brasileiro: o CONANDA, o Ministério da Saúde, o Ministério Público, o Ministério da Educação, o Ministério Público do Trabalho, o Instituto Tecnologia e Dignidade Humana, a ChildFund, entre outras entidades com notório saber na área de proteção da criança e do adolescente, também em plena Era Digital

Sugestões de Áreas/Instituições/Profissionais:

- ✓ **Saúde da Criança e do Adolescente:** Dr. Ailton Cezário Alves Júnior (Médico, Doutor em Saúde da Criança e do Adolescente - UFMG); Dr Antonio Carlos de Farias (Médico Neuropediatra – Hospital Pequeno Príncipe, Curitiba/PR); Dr. Álvaro Augusto Almeida de Salles Ph.D.-University of London, Professor convidado do PPGEE- Programa de Pós-Graduação em Engenharia Elétrica da UFRGS e Representante(s) do Ministério da Saúde.
- ✓ **Segurança Digital da Criança e do Adolescente:** Dr Flúvio Garcia (Delegado da Polícia Federal, Doutor em Direito Penal Econômico), Demétrio Jereissati (Presidente do Instituto DimiCuida – Fortaleza/Ceará), Dr. Demetrius Gonzaga – Delegado Titular aposentado do 1º Núcleo de Crimes Cibernéticos do Brasil, Dr. Rodrigo Grochocki, Diretor da Polícia Científica do Paraná.
- ✓ **Direito Digital da Criança e do Adolescente: Ato Infracional na Internet:** Dra Maria Christina dos Santos, Mestre em Planejamento e Governança Pública, Doutoranda em Políticas Públicas e Vice-Presidente do I-T&DH; Representantes do Ministério Público Federal, do Ministério Público do Trabalho e do CONANDA – abordagem acerca da Resolução nº 245-246/2024.
- ✓ **Educação Digital da Criança e do Adolescente (extensiva à escola e à família):** Representantes do Ministério da Educação (cultura digital, educação especial e tecnologias), Instituto Tecnologia e Dignidade Humana, ChildFund.

---

X - promoção de tecnologias digitais como ferramenta e conteúdo programático dos cursos de formação continuada de gestores e profissionais da educação de todos os níveis e modalidades de ensino.

Por fim, agradecemos imensamente ao Excelentíssimo Senador da República, Flávio José Arns, pela oportunidade dada ao Instituto Tecnologia e Dignidade Humana de participar do processo de relevância inigualável sobre a matéria proteção da criança e do adolescente do atual momento histórico no Brasil.

Mantemo-nos à disposição para contribuir no que se fizer necessário para composição e execução de legislação em todas as esferas governamentais, que garanta o direito da criança e do adolescente em ambientes digitais, cientes de que a matéria exige integração interinstitucional, constante diálogo, organização sistêmica e avaliação processual dos impactos humanos da inclusão digital, com amparo acadêmico e científico.

Atenciosamente,

Curitiba, 24 de setembro de 2024.

---

Cineiva Campoli Paulino Tono e Maria Christina dos Santos  
*Presidência do Instituto Tecnologia & Dignidade Humana*

### ***AGRADECIMENTOS ESPECIAIS***

Agradecemos aos profissionais que contribuíram com reflexões e com a composição de conteúdos para o presente documento no período de 03 a 23 de setembro de 2024:

Flúvio Cardinelle Garcia - Delegado da Polícia Federal, Rodrigo Grochocki - Diretor da Polícia Científica do Paraná, Demetrius Gonzaga - Delegado aposentado da Polícia Civil do Paraná – responsável pela implantação do primeiro Núcleo de Crimes Cibernéticos do país (Todos são Conselheiros Consultivos do I-T&DH na área de segurança digital, desde a sua fundação);

Claudio Saldanha – profissional da área de TI no Paraná (Conselheiro Técnicos do I-T&DH na área de gestão da informação);

Roberto Mayer Claudio Saldanha – profissional da área de TI em São Paulo (Voluntário do I-T&DH);

Fernando Redede – Defensor Público do Paraná - DF PR;

Heloise Casagrande – Promotora de Justiça do Paraná – MP PR;

José Barreto – Delegado do NUCIBER – PC PR;

Maurício Cunha e Águeda Carmo - Diretor de país e Especialista Sênior de Advocacy da ChildFund Brasil;

Napoleão Bernardes - Doutorando em Ciência Jurídica e Mestre em Ciência Jurídica (Univali). Atualmente em função legislativa como Deputado Estadual na ALESC.